



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

ANO CXI Nº 105 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2017 EDIÇÃO DE HOJE: 18 PÁGINAS

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	
Procuradoria Geral de Justiça	
Atos	01
Inexigibilidades e Portarias	07
Recomendações	10
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO MARANHÃO	
Editais	17
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	
Aviso	17

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO Nº 138/2017 - GPGJ

Dispõe sobre a criação do prêmio "Promotor Parceiro da Ouvidoria".

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991,

CONSIDERANDO que o objetivo da criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 83, de 03 de junho de 2005, foi o de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparências, prestação e segurança das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares da Instituição (art. 1º, caput);

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da citada Ouvidoria (Ato Regulamentar nº 001/2011-GPGJ) estabelece que os órgãos que integram a estrutura organizacional do Ministério Público devem emprestar o apoio necessário ao desempenho das atividades daquela, na prestação de informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados pelo Ouvidor, salvo nos casos em que a lei imponha o dever de sigilo (art. 3º);

CONSIDERANDO a enorme relevância da função do Promotor de Justiça no trâmite das manifestações apresentadas à referida Ouvidoria, como demonstrado no art. 16, incisos VII e IX e §§ 1º, 2º e 6º, do mencionado Regimento Interno;

CONSIDERANDO a importância de premiar o Promotor de Justiça que presta devidamente as informações que lhe são requeridas pela supracitada Ouvidoria, atendendo à sua finalidade última, que é de bem atender aos cidadãos, entidades representativas, órgãos públicos e autoridades que venham a procurar os serviços prestados por aquela, fornecendo-lhes os dados solicitados;

RESOLVE

Art. 1º O presente Ato institui o prêmio "Promotor Parceiro da Ouvidoria", que tem por objetivo premiar membros do Ministério Público do Estado do Maranhão que prestam devidamente as informações solicitadas pela Ouvidoria e contribuem para o aperfeiçoamento do trabalho realizado pela unidade.

Art. 2º O prêmio será conferido levando em consideração os seguintes critérios:

- I - agilidade na adoção da providência preliminar;
- II - agilidade na prestação de informações à Ouvidoria;
- III - resolutividade das providências adotadas;
- IV - interlocução satisfatória com o Ouvidor e os servidores da Ouvidoria, sempre que for necessário para o bom atendimento ao manifestante;
- V - apresentação de propostas para o aperfeiçoamento do trabalho da Ouvidoria.

Art. 3º O prêmio será bimestral e entregue na sede da Ouvidoria em data previamente combinada com o Promotor de Justiça premiado, momento em que receberá um certificado, o qual será encaminhado para a Corregedoria Geral e a Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Instituição, almejando o seu registro para fins funcionais.

Parágrafo único. Na oportunidade da entrega do certificado, o premiado participará de um "Café com o Ouvidor", que será parte integrante da premiação, oportunidade em que o Promotor de Justiça será informado a respeito das atividades da unidade e o relacionamento com o público externo e interno, conhecendo, inclusive, as suas instalações, estrutura de pessoal e projetos.

Art. 4º A escolha do premiado será efetivada pelo Ouvidor, por intermédio de decisão devidamente fundamentada, que será disponibilizada a quem dela desejar ter acesso.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

São Luís, 17 de março de 2017.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 0293/2017 - GPGJ

Institui o "Portal Anticorrupção", instrumento de controle social das medidas preventivas dos atos de improbidade administrativa e corrupção na Administração dos Municípios maranhenses, constituindo-se, ainda, como banco de dados para subsidiar e orientar a atuação judicial e extrajudicial dos órgãos de execução ministerial na área, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 8º, inciso VII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 129 e incisos da Constituição e pelo art. 98 e incisos da Constituição maranhense;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, foi internalizada no Brasil, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "e", pelo Decreto nº 4.410, de 07/10/2002, prevendo medidas preventivas como a criação de "instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir



o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades" (Artigo III, parágrafo 3), o que inclui "mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção" (Artigo III, parágrafo 11);

CONSIDERANDO que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 é assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, foi internalizada no país pelo Decreto nº 5.687, de 31/01/2006, igualmente com previsão de providências para o estabelecimento e fomento de "práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção" (Artigo 5º, parágrafo 2), promovendo o "aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção" (Artigo 13, parágrafo 1, alíneas "a" a "d"), incentivando o aumento da transparência e a promoção da "contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões", garantindo "o acesso eficaz do público à informação" para "fomentar a intransigência à corrupção", respeitando, promovendo e protegendo "a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir" essa informação;

CONSIDERANDO os incisos IV, V e VI do § 1º, do art. 1º da Recomendação CNMP nº 42, quanto à "atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção", orientando aquele Conselho Nacional à "indução de políticas públicas que visem à promoção da boa governança nos setores público e privado", visando maior "eficiência da transparência ativa e passiva", com o "fortalecimento e ampliação de ações de controle social, a partir da experiência de entidades públicas e de movimentos sociais";

CONSIDERANDO o Programa Institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL, instituído pelo Ato nº 495/2016-GPGJ;

CONSIDERANDO o Projeto CAOp-ProAd Nº 02 "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LEGAL" (elaborar um plano de ação coordenada para que os membros atuem na fiscalização, cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública e combate aos atos de improbidade administrativa), constante do PLANO ESTRATÉGICO do MPMA para o período 2016/2021;

RESOLVE

Art. 1º Fica instituído o "Portal Anticorrupção", instrumento de controle social das medidas preventivas dos atos de improbidade administrativa e corrupção na Administração dos Municípios maranhenses, constituindo-se, ainda, como banco de dados para subsidiar e orientar a atuação judicial e extrajudicial dos órgãos de execução ministerial na área.

Art. 2º O Portal Anticorrupção, sítio eletrônico à disposição da sociedade na Rede Mundial de Computadores - Internet, gerenciado pela Secretaria para Assuntos Institucionais, tem por finalidade veicular dados e informações detalhadas sobre as medidas previstas em lei para a prevenção dos atos de improbidade administrativa e corrupção na Administração dos municípios maranhenses e tornar pública a atuação ministerial referente ao Programa Institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL, instituído pelo Ato nº 495/2016 - GPGJ, divulgando suas ações e documentos.

Art. 3º O acesso ao Portal Anticorrupção dar-se-á por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 4º A equipe diretiva do Programa Institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL, instituído pelo Ato nº 495/2016-GPGJ, verificará periodicamente o cumprimento do disposto neste Ato.

Art. 5º O Portal Anticorrupção disponibilizará para o controle social, no mínimo, a situação de adimplemento de cada município maranhense para com medidas administrativas legalmente exigidas como mecanismos de prevenção da improbidade administrativa e da corrupção, sendo tais critérios objetivos de avaliação revalidados anualmente de acordo com Memorando Circular da SECINST, após aprovação da equipe diretiva do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL.

Art. 6º A cada semestre será divulgado pelo Portal Anticorrupção o ranking atualizado dos municípios maranhenses de acordo com o adimplemento das medidas administrativas legalmente exigidas como mecanismos de prevenção da improbidade administrativa e da corrupção, a fim de subsidiar a autotutela das Administrações Municipais, bem assim possibilitar o acionamento dos mecanismos de controle externo e das intervenções judiciais e extrajudiciais dos órgãos de execução ministerial.

§ 1º Nos dias 1º de fevereiro e 8 de outubro, aniversários das publicações dos Decretos nº 5.687, de 31/01/2006, e nº 4.410, de 07/10/2002, que respectivamente promulgaram a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção Interamericana contra a Corrupção, serão realizados, sob a coordenação da Escola Superior do Ministério Público, seminários com transmissão pela Rede Mundial de Computadores - Internet e abertos ao público para avaliação técnica do ranking, convidando-se os meios acadêmicos, os organismos de controle externo e a FAMEM para o debate.

§ 2º Durante a audiência pública de que trata o art. 3º do Ato nº 495/2016-GPGJ, preferencialmente no dia 09 de dezembro (Dia Internacional de Combate à Corrupção), haverá obrigatoriamente relatório expondo as providências adotadas pelos órgãos de execução ministerial em face dos Municípios e seus gestores inadimplentes com as medidas preventivas dos atos de improbidade administrativa e corrupção.

Art. 7º Fica autorizada a publicação pela Diretoria Geral da Procuradoria Geral de Justiça, pela Secretaria para Assuntos Institucionais e pela Escola Superior do Ministério Público dos atos administrativos necessários à operacionalização do Portal Anticorrupção e das atividades administrativas e institucionais dele decorrentes.

Art. 8º Integra este Ato o Anexo Único, contendo critérios objetivos iniciais para classificação no ranking.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, 29 de maio de 2017

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO

Medida preventiva	status	Cumprida	Parcialmente cumprida	Não cumprida
	valor			
		2,0	1,0	zero
Gestão				
O Prefeito Municipal cumpre a vedação ao nepotismo expressa pela Súmula Vinculante 13, do STF ? ⁱ				
O Presidente da Câmara de Vereadores cumpre a vedação ao nepotismo expressa pela Súmula Vinculante 13, do STF ? ⁱⁱ				



Existe sistema de controle interno criado por lei municipal? (CEMA, arts. 151 e 165)			
O Município possui lei local criando a Comissão Permanente de Licitações, com quadro de servidores concursados? (Lei nº 8.666/93, art. 6º, XVI)			
O Município possui lei local criando a Procuradoria Municipal constituída por membros concursados? ^{III}			
O Município possui lei local criando o serviço de contabilidade municipal como órgão público de contabilidade constituída por servidores concursados, inclusive para os fins dos arts. 29, parágrafo único do art. 64, 84 e 85 da Lei nº 4.320/64? ^{IV}			
Há lei local instituindo e disciplinando o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas municipais? (CEMA, art. 21)			
Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão disciplinados por lei local própria e específica? (CEMA, art. 19, IX)			
Há lei local assegurando a participação permanente dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação? (CEMA, art. 19, § 7º)			
Há lei local condicionando a posse em cargo eletivo ou de direção na administração pública direta, indireta ou fundacional do Município à apresentação de declaração de bens atualizada? (CEMA, art. 19, XXI)			
Há lei local determinando que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos? (CEMA, art. 19, § 1º)			
Há lei local disciplinando consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa municipal? (CEMA, ART. 44, § 2º)			
Há lei local instituindo guarda municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais? (CEMA, art. 117)			
A Lei Orgânica, ou outra norma legal local, prevê as medidas a serem adotadas na hipótese de não remessa ao TCE/MA das contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário? (CEMA, arts. 151, § 3º e 172, § 4º)			
O tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, bem como pela eliminação ou redução destas é previsto em lei local? (CEMA, art. 176)			
A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem previsão em lei local? (CEMA, art. 179)			
Há lei local disciplinando a execução dos serviços de transportes coletivos de passageiros quanto ao valor da tarifa que permita a justa remuneração do capital; à frequência; o tipo de veículo; o itinerário; os padrões de segurança e manutenção; as normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica; e, as normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros e operadores dos veículos? (CEMA, art. 188, § 1º)			
Há lei local disciplinando o planejamento e a administração do trânsito? (CEMA, art. 189)			
Há lei local disciplinando a aplicação anual, pelo Município, de, no mínimo, cinco por cento de sua receita de impostos inclusive a proveniente de transferências, na produção de alimentos básicos? (CEMA, art. 198.)			
Há lei local disciplinando a vedação à pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social quanto à sua contratação com o Poder Público ou em relação ao recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios? (CEMA, art. 204, § 2º)			
Há lei local vedando a destinação de recursos públicos na área da saúde para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos? (CEMA, art. 209)			
A lei local prevê a prioridade absoluta na destinação de recursos para garantir os direitos da criança e do adolescente na execução das políticas sociais básicas? (CEMA, art. 216, parágrafo único)			
Há lei local vedando a cobrança de qualquer taxa nas escolas públicas do Município? (CEMA, art. 217, parágrafo único)			
Há lei local prevendo a aplicação, na educação, de 75% (setenta e cinco por cento) das receitas provenientes dos royalties e da participação especial devida em função da exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos? (CEMA, art. 220, parágrafo único)			

Há lei local prevendo a aplicação, na saúde, de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes dos royalties e da participação especial devida em função da exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos ? (CEMA, art. 220, parágrafo único)			
A Lei Orgânica adota providências no sentido de que não seja concedida licença para construção de conjuntos residenciais cujos projetos não incluam a edificação de prédios escolares com capacidade de atendimento à população escolar ali residente ?(CEMA, art. 225)			
Há lei local disciplinando a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto comunitário ? (CEMA, art. 232, parágrafo único)			
Há lei local disciplinando a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto de alto rendimento ? (CEMA, art. 232, parágrafo único)			
O município possui lei sobre coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos ? Existe Código Ambiental ? (Lei nº. 12.305/10, art. 18)			
O município possui lei criando o Plano Diretor ? (CF/88, art. 182 c/c Lei nº 10.257/01)			
Administração Fiscal e Orçamentária			
O município possui Código Tributário ? (Lei Complementar nº 101/00, Art: 1º)			
Há lei local específica para cada taxa municipal, em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição ? (CEMA, arts. 122, II e 147, II)			
Há lei local específica instituindo contribuições de melhorias decorrente de obras públicas ? (CEMA, arts. 122, II e 147, II)			
A lei local que institui o IPTU tem regulamentação ? (CEMA, arts. 122, I; 128, I; e, 147, II)			
A lei local que institui o ITBI tem regulamentação ? (CEMA, arts. 122, I; 128, II; e, 147, II)			
A lei local que institui imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel tem regulamentação (CEMA, arts. 128, III e 147, II)			
A lei local que institui o ISS tem regulamentação ? (CEMA, arts. 122, I; 128, IV; e, 147, II)			
A lei local que institui a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CF, art. 149-A) tem regulamentação ? (CEMA, art. 122 e 147, II)			
Há lei local instituindo a vedação de renúncia fiscal municipal sem indicação do interesse público que a justifique? (CEMA, arts. 122, § 3º e 147, II)			
Há lei local instituindo a vedação de isenção fiscal municipal sem indicação do interesse público que a justifique? (CEMA, arts. 122, § 3º e 147, II)			
Há lei local instituindo a vedação de anistia fiscal municipal sem indicação do interesse público que a justifique? (CEMA, arts. 122, § 3º e 147, II)			
Há lei local específica para cada anistia fiscal municipal, concedida ? (CEMA, arts. 124, § 5º e 147, II)			
Há lei local específica para cada anistia previdenciária municipal concedida ? (CEMA, arts. 124, § 5º e 147, II)			
Há lei local específica para cada remissão fiscal municipal concedida ? (CEMA, art. 124, § 5º)			
Há lei local específica para cada remissão previdenciária municipal concedida ? (CEMA, arts. 124, § 5º e 147, II)			
Há lei local regulamentando a isenção ou redução de impostos municipais incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo para os fins do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS ? (Lei nº 11.124/2005, art. 23, III)			
Está publicado o PPA municipal vigente? (CEMA, art. 136, I)			
Está publicada a LDO municipal vigente? (CEMA, art. 136, II)			
Está publicada a LOA municipal vigente? (CEMA, art. 136, III)			
A atual renúnciação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores foi fixada na legislatura imediatamente anterior ? (CEMA, art. 153)			
O Poder Executivo local promove, pelo menos uma vez ao ano, a apuração e inscrição da Dívida Ativa municipal ? (Lei nº 4.320/64, art. 39)			



O Poder Executivo local encaminhou à Câmara de Vereadores, até trinta dias após a publicação da LOA vigente (março do ano anterior ao presente exercício), o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa? (LC 101/2000, art. 13)			
O Poder Executivo local promove, até trinta dias da publicação da LOA, a programação financeira com o detalhamento de metas bimestrais e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem assim o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação? (LC 101/2000, art. 8º)			
Há lei local disciplinando a aplicação percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, de forma a assegurar meios e condições de combate eficaz à mortalidade infantil? (CEMA, art. 256)			
Transparência e Controle Social			
Há lei local disciplinando o direito de requerer e obter, em prazo não excedente a trinta dias, informações sobre projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Estado? (CEMA, art. 270)			
Há lei instituindo jornal oficial para a publicação de leis, decretos e editais? (CEMA, art. 147, IX)			
O Poder Executivo local publica, imediatamente após a promulgação da LOA e com base nos limites nela fixados, o quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar? (Lei nº 4.320/64, art. 47)			
O Poder Executivo local publica, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (30/03, 30/05, 30/09, 30/11 e 30/01 subsequente)? (CEMA, ART. 136, § 3º)			
O Poder Executivo local, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Câmara de Vereadores? (LC 101/2000, art. 9º, § 4º)			
O Poder Executivo local notifica os partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais sobre o recebimento de recursos repassados por órgãos e entidades da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, em até dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos? (Lei nº 9.452/97, art. 2º)			
O Poder Executivo local promove a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93? (Lei nº 8.666/93, parágrafo único)			
O Poder Executivo local promove até o dia 31 de cada mês a publicação, em órgão de divulgação oficial, da relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta municipal, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, excetuados os casos previstos pelo inciso IX do art. 24 da lei nº 8.666/93? (Lei nº 8.666/93, art. 16)			
Houve a entrega para o atual Prefeito Municipal dos documentos e informações previstos pela EC 31, de 14/12/2000? (CEMA, art. 156)			
Houve a entrega para o atual Prefeito Municipal dos documentos e informações previstos pela EC 75, de 20/12/2016? (CEMA, art. 156)			
O Poder Executivo local encaminha, até trinta de abril de cada ano, com cópia para o Poder Executivo do estadual, suas contas relativas ao exercício anterior? (LC 101/2000, art. 51, § 1º, I)			
O Município possui certidão atualizada do Tribunal de Contas acerca de seu Portal de Transparência permitindo a celebração de convênios e outros ajustes para o recebimento de transferências voluntárias? (LC 101/2000, art. 73-C)			
As doações efetuadas em espécie, na forma do art. 260 do ECA, são depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas ao respectivo fundo?			
O Município tem regulamentação local para os valores de multas previstas pelo art. 84 do Estatuto do Idoso?			
O Município tem regulamentação local para os benefícios eventuais previstos pelo art. 22 e §§ da LOAS?			
Há lei local de constituição fundo municipal, com dotação orçamentária própria, destinada a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS? (Lei nº 11.124/2005, art. 12, I)			
O município possui lei disciplinando o acesso à informação? (Lei nº 12.527/11 art. 45)			
Existe sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) para divulgação de informações de interesse coletivo ou geral? (Lei nº 12.527/11 art. 8º, § 2º)			



i "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"

ii "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"

iii por simetria com o art. 132 da Constituição Federal, ante a regra do artigo 7, parágrafo 1, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 e internalizada no país pelo Decreto nº 5.687, de 31/01/2006, bem assim o Artigo III, parágrafos 1,2,3 e 5, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, internalizada no Brasil, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c", pelo Decreto nº 4.410, de 07/10/2002.

iv, ante a regra do artigo 7, parágrafo 1, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 e internalizada no país pelo Decreto nº 5.687, de 31/01/2006, bem assim o Artigo III, parágrafos 1,2,3 e 5, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, internalizada no Brasil, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c", pelo Decreto nº 4.410, de 07/10/2002?

ATO Nº 303/2017 - GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 23, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 - Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

RESOLVE:

HOMOLOGAR a aprovação em Estágio Probatório dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, que ingressaram nesta Instituição em abril e junho de 2014, constantes da relação anexa, tendo em vista o que consta do Processo nº 5838/2017 (Digidoc).

São Luís, 31 de maio de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO AO ATO Nº 0303/2017 - GPGJ

PROCESSO Nº 5838/2017 (Digidoc) - HOMOLOGAÇÃO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Nº	MATRICULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	ADMISSÃO	VIGÊNCIA
1	1071579	MAYRON DANTAS DE MACEDO	Técnico Ministerial	CAXIAS	09/06/2014	09/06/2017
2	1071530	VINICIUS ELEUTÉRIO ANTUNES AIALA	Técnico Ministerial	PORTO FRANCO	11/04/2014	11/04/2017

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 304/2017 - GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 21, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 - Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

RESOLVE:

APROVAR a Progressão Funcional dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, constantes da relação anexa, que ingressaram nesta Instituição em abril e junho de 2014, aprovados em Estágio Probatório, passando para a Classe "A", Padrão "02", tendo em vista o que consta do Processo nº 5838/2017 (Digidoc).

São Luís, 31 de maio de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procuradora-Geral de Justiça

ANEXO AO ATO Nº 304/2017 - GPGJ

PROCESSO Nº 5838/2017 (Digidoc) - PROGRESSÃO FUNCIONAL

Nº	Matricula	Nome	Cargo	Lotação	Admissão	PROGRESSÃO FUNCIONAL				Data vigência
						DE	PARA			
1	1071579	MAYRON DANTAS DE MACEDO	Técnico Ministerial	CAXIAS	1071579	A	01	A	02	10/06/2017
2	1071530	VINICIUS ELEUTÉRIO ANTUNES AIALA	Técnico Ministerial	PORTO FRANCO	1071530	A	01	A	02	12/04/2017

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procuradora-Geral de Justiça